



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

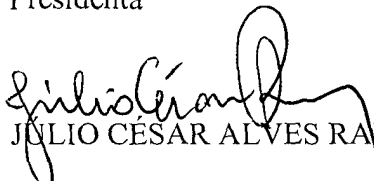
Processo nº 13975.000099/2001-63
Recurso nº 155.825
Resolução nº 3402-00.031 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 14 de agosto de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RHODEN PORTAS E PAINÉIS LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Membros da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Digite em caixa baixa o nome dos conselheiros presentes à sessão.

Relatório

Trata-se de recurso contra decisão que deferiu apenas parcialmente ressarcimento de crédito presumido de IPI postulado pela empresa. A empresa postulara o valor de R\$ 161.177,33 e o utilizara para compensar débitos de outros tributos.

O deferimento foi parcial devido à glosa promovida pela autoridade fiscal que realizou diligência na empresa relativa a aquisições de matérias primas registradas em notas

fiscais exibidas (fls. 191/193), que não restaram adequadamente comprovadas. Essa inadequação se deveu às seguintes constatações:

- a) o fornecedor das mercadorias (madeira serrada) era empresa do mesmo sócio majoritário da recorrente;
- b) as notas fiscais exibidas estavam emitidas por meio mecânico, inclusive a sua numeração, procedimento que difere das demais emitidas pela mesma empresa, que o eram por processamento eletrônico (conforme cópia fl. 194);
- c) nelas não havia indicação dos dados de transporte até o estabelecimento comprador, embora sua quantidade fizesse supor necessária mais de uma entrega;

Em vista disso, a fiscalização intimou a empresa a comprovar: 1) a efetividade do pagamento das operações registradas, 2) o registro físico da entrada das mercadorias em seu estabelecimento por meio do adequado registro nos livros registro de entradas e de controle da produção e do estoque.

Em resposta, a empresa alegou que o pagamento se dera por meio de contrato de mútuo mantido entre as duas empresas, que exibiu. Exibiu também as folhas do livro registro de entradas em que constam registradas as notas fiscais. Quanto ao registro do ingresso físico das mercadorias, informou que não possui livro registro de controle da produção e do estoque e que as entradas também não eram controladas no livro registro de inventários pois seriam fornecidas à medida das necessidades de consumo da recorrente, sendo emitida nota fiscal ao final de um período (normalmente um mês).

A fiscalização não aceitou o contrato de mútuo como prova do pagamento visto estar ele assinado pela mesma pessoa representando as duas empresas, não estar registrado no registro público, apenas mencionar o fornecimento de recursos por parte da fornecedora da matéria prima, a serem quitados ao final de cinco anos e de uma única vez.

Não tendo sido comprovada, também, a efetiva entrada das mercadorias, glosou as compras indicadas nas notas fiscais, o que levou à redução do benefício postulado para R\$ 111.055,24, consoante despacho decisório de fls. 314/319, que acolheu as alegações da fiscalização e foi objeto da manifestação de inconformidade de fls. 328/331.

Nela, a empresa se limita a contestar as alegações expendidas no despacho acerca da força probante do contrato de mútuo exibido, partindo da premissa de que a glosa decorreria exclusivamente da não comprovação do pagamento. Para tanto, defende não haver forma prescrita na legislação para a contratação de mútuo entre partes ligadas, o que afastaria a exigência de registro público prevista no art. 221 do CPC. Não há qualquer menção à falta de comprovação da efetividade do ingresso das mercadorias no estabelecimento.

Em decisão às fls. 334/335, a DRJ Ribeirão Preto manteve o indeferimento com base em sucinto voto do relator que reafirma a não comprovação do efetivo ingresso das mercadorias no estabelecimento como razão suficiente ao indeferimento do pleito, independente da força probante do contrato de mútuo exibido. O voto não discute se era mesmo necessário o registro público do contrato apresentado para comprovar o pagamento. A DRJ não homologou, em consequência, as compensações realizadas com a parcela indeferida, cuja cobrança se fez por meio de carta expedida juntamente com a ciência da decisão.

2


Cientificado dessa decisão em 21 de fevereiro de 2008 (AR fl. 342), a empresa apresentou na ARF Rio do Sul a petição de fl. 343. A petição, endereçada ao Delegado da Receita Federal em Blumenau, “encaminha” o recurso supostamente a ela anexa a esta Casa. Nela está aposta a data de recebimento como sendo 24 de março de 2008, o que faria tempestivo o recurso apresentado.

Ocorre que não há nenhum recurso a ela anexo. Com efeito, após a mencionada fl. 343 tudo o que segue é a Consolidação de Contrato Social da empresa (fls. 344/349). Após (fl. 350), há despacho da DRF Blumenau encaminhando o processo “tendo em vista que o interessado apresentou Recurso Voluntário”.

É o Relatório.

Voto

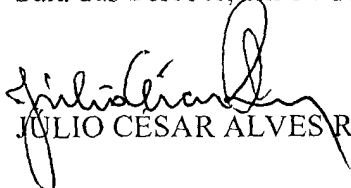
Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Como indicado no Relatório, parece ter havido algum problema na preparação do processo. De fato, nele não se encontra juntado o recurso que parece ter sido realmente apresentado pelo contribuinte, consoante, inclusive, despacho daquela Unidade.

Em face do ocorrido, entendo necessário determinar o retorno dos autos àquela Unidade para que certifique a efetividade da entrega e, caso afirmativo, promova a sua juntada aos autos para que possa ser aqui examinado, renumerando-se as folhas do processo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS